LEI Nº 348 DE 03 DE JULHO DE 1.997

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1.998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração do Exercício de 1.998 e do Plano Plurianual do de 1.998 à 2.001.

Art. 2º - Serão Políticas globais do Governo Municipal, para definição de metas e prioridades da Administração Municipal, consoante estipula a Lei Orgânica Municipal, as seguintes;

I - O Resgate da dívida social;
II - O Desenvolvimento da Econômia do Município;
III - A modernização do Aparelho Institucional.

Art. 3º - São gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimentos dos objetivos do município e seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais os destinados por sereviços e obras mantidas ou realizadas ou realizadas pelo município considerado;

I - A carga de trabalho estimada para o execício de 1.998;

II - Os fatores conjunturais que passam efetuar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção nos gastos de pessoal localizado no serviço com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para seus servidores;

V - A importância das obras e administração para os administradores;

VI - O retorno do valor aplicado na execução de obras;

VII - O patrimônio do munípio, sua dívida e seus encargos;

Art. 4º - O orçamento Anual do Município consignará obrigatóriamente;

I - Os recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e §§, da Constituição Federal;

III - Recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;

IV - Recursos complementares municipais a Assistência Técnica Extensão Rural de acordo com o disposto no art. 210 da Lei Orgânica Municipal;

V - Recursos necessário a implantação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de acordo com o que dispões a Lei Municipal 104/90.

VI - Recusos destinados a Previdência Municipal;

Art. 5º - Constituem receitas do Município as provenientes de;

I - tributos de sua competência;

II - atividades econômicas, que por conveniência vier a executar;

III - transferências por força de mandamento constitucional ou de convênio firmados;

IV - empréstimos financeiros, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimo por antecipação

Art. 6º - A estimativa do governo considera;

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 7º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

§ 1 - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

§ 2 - O poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.998.

Art. 9º - O Poder Executivo fica obrigado a promover a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 10º - As receitas oriundas de atividades econômicas terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art, 11º - O Chefe do Executivo Municipal executará com prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas;

I - **Administração, Planejamento e Finanças;**

a) - revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

b) - profissionalizar, treinar e valorizar o servidor, desenvolvendo o seu potencial criativo e transformador;

c) - adequar o modelo administrativo as propriedades do Municipal;

d) - conferir austeridade e racionalidade aos gastos públicos;

e) - atualização da remuneração dos servidores municipais;

f) - aquisição de equipamentos, móveis e utensílios;

g) - arrecadação do imposto originário do IPTU, escrituração dos lotes Urbanos e Cobrança da taxa de limpeza pública;

h) - arrecadação para contribuição de melhorias;

i) - implantar sistema de informação, de modo e garantir o acompanhamento, controle, avaliação e transparência nos negócios públicos.

II - Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

a) - construção de unidade escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola e do ensino fundamental;

b) - manutenção dos serviços conveniados de distribuição de merenda escolar;

c) - reciclagem e treinamento do magistério;

d) - reforma de predios, móveis e utensílios das escolas municipais;

e) - construção de um Ginásio de Esportes;

f) - aquisição de um micro-ônibus para transporte delegações esportivas e/ou transportes escolares;

g) - ampliação do Estádio de futebol e manutenção;

h) - convênio para manutenção de creches;

i) - construção de parques infantis;

j) - construção e/ou reforma de Escolas Estaduais Municipais (convênios);

III - SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL;

a) - construção de um abrigo para idoso;

b) - ampliação das instalações e aquisição de equipamentos para o Hospital municipal de Campinápolis;

c) - construção de uma lavanderia pública Municipal;

d) - construção de um matadouro público Municipal;

IV - Econômico e Transportes;

a) - abertura e melhoramento das estradas municipais com cascalhamento, construção e/ou melhoria de pontes, cortes e sinalização;

b) - melhoramento e ampliação da frota Rodoviária Municipal;

c) - abertura, construção e recuperação de represas em propriedades de pequenos produtores;

d) - manutenção do aeroporto Municipal;

e) - aquisição de uma patrulha agrícola para atender pequenos produtores;

V - Obras e Serviços Urbanos;

a) - construção do Prédio da Prefeitura Municipal;

b) - construção de uma feira coberta;

c) - construção de um prédio para abrigo dos índios;

d) - construção de uma rodoviária municipal;

e) - convênio para construção de casas populares;

f) - ampliação do parque de recinto de rodeios;

g) - iluminação da avenida Mato Grosso;

h) - iluminação da avenida XV de Novembro;

i) - duplicação da MT-25 (dentro do perímetro Urbano);

j) - urbanização de ruas e praças da área central da cidade;

l) - pavimentação de vias públicas, mediante contribuição de melhoria;

m) - construção de praças, parques e jardins;

n) - construção e arborização de canteiros centrais nas avenidas duplicadas;

o) - canalização do córrego Voadeira em toda a sua extensão e perímetro urbano do município;

p) - construção de um prédio para funcionamento da sub-prefeitura em São José do Couto;

q) - construção de Órgãos Estaduais e Federais, via convênio;

Parágrafo Único - As Obras e serviços que ultrapassarem na sua execução, o exercício de 1.997, constarão no Plano Plurianual.

Art. 12º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo e evidenciar as políticas e programas de governo, obdecidos, na sua colaboração os princípios de nulidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1 - Os serviços municipais remunerados, inclusive de atividade de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição, melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2 - Compreenderão o Orçamento do Município os órgãos da administração indireta, cujos orçamentos respeitarão o disposto desta Lei.

§ 3 - As estimativas dos gastos e receitas municipais dos serviços remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo Municipal.

Art. 13º - Não poderão ter aumento em relação aos creditos correspondentes no Orçamento de 1.998, reservados os casos autorizados em Lei própria, os seguinte gastos:

a) - de pessoal e respectivos cargos, que não poderão ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

b) - pagamento e serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do montante dos impostos municipais e, transferência, quando destinados aos serviços não remunerados e, 10% (dez por cento) quando remunerados e, no caso de contribuição de melhoria até 100% (cem por cento) quando o empréstimo se destinar a obras cujos será remunerado por esta receita;

c) - transferência, inclusive as relacionadas com serviço da dívida e encargos sociais;

d) - imobilização administrativas, que não podem ultrapassar;

e) - 8% (oito por centos) domontante de impostos municipais e transferências, quando destinadas aos serviços não remunerados;

I - 20% (vinte por cento) da receita do serviço remunerado;

II - 100% (cem por cento) da receita de contribuição de melhorias;

Art. 14º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuidos aos órgãos municipais, com exclusão das metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15º - O repasse de duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir o limite de até 8% (oito por cento) da arrecadação mensal do município tendo como parâmetro as receitas correntes.

Art. 16º - Caberá ao Secretário Municipal de Administração a coordenação da elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com o Secretário para ser discutido o Orçamento.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-MT, 03 de Julho de 1.997.

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal